



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria

Rua Vila Lobos, 31 - Bairro: Carazinho - CEP: 95201159 - Fone: (54) 3232-1866 - Email:
frvacaria1vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL N° 5006652-37.2021.8.21.0038/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: RODRIGO MACIEL DE SOUSA

RÉU: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS SENTINELA DA QUERÊNCIA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, diante da natureza da ação e do pedido liminar, ressalto que sou adepta às tradições gaúchas. Já fiz parte de invernada artística de Centro de Tradições Gaúchas, integrando o corpo musical como acordeonista. Fui prenda jovem nos meus 15 anos, no CTG Alexandre Pato em Lagoa Vermelha. Realizei, no ano de 2018, Audiência Crioula na praça central de Tapejara, a fim de cultuar nossas tradições gaúchas. De modo que tenho o maior apreço pelo culto às tradições gaúchas, em qualquer época do ano, mormente na Semana Farroupilha.

Todavia, estamos em período de crise sanitária diante da pandemia do novo coronavírus. E, é certo, a pandemia não acabou, sendo que os especialistas da área sanitária e médica orientam a ainda manter o distanciamento social e o uso de máscaras mesmo para quem está vacinado, pois a eficácia das vacinas frente às novas variantes vírais ainda está sendo testada e estudada.

Assim sendo, a presente decisão visa a evitar a propagação do vírus no Município, sem jamais desmerecer os tradicionalistas, aqueles que gostam de um fandango gaúcho e de se reunir para ouvir uma boa música gaúcha e celebrar nossa cultura, assim como a signatária também gosta, porém na época apropriada e sem riscos à saúde.

Dito isso, adentro na análise pedido formulado pelo Ministério Público.

Cuida-se de analisar pedido de tutela de urgência antecipada em ação civil pública, consistente na interdição do CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS SENTINELA DA QUERÊNCIA, até o

encerramento das restrições sanitárias aplicadas em face da pandemia de coronavírus.

Quanto às normas relativas à fixação de providências a serem adotadas para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras, tem-se o Decreto Estadual nº 56.025, de 9 de agosto de 2021, e o Decreto Municipal n. 171/2021, de 30 de julho de 2021, vigente à época do ocorrido (posteriormente restou editado o decreto 221/2021, em 15 de setembro de 2021).

O Decreto Municipal 171/2021 assim dispõe:

Art. 2º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras:

[...]

III – o uso de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências;

[...]

V – o distanciamento pessoal de no mínimo 1,5 metros entre pessoas;

Quanto à capacidade de pessoas que poderiam frequentar estabelecimentos similares a bares e *pubs*, quando da ocorrência da festividade, era de apenas 70 pessoas, conforme previsto no art. 5º, IV do referido decreto. O Decreto Estadual vigente prevê o mesmo número de pessoas para eventos de entretenimento em casas de shows.

Diane do acima referido, tenho que presentes os requisitos legais para deferimento da tutela de urgência antecipada (art. 300, CPC)

A **probabilidade do direito invocado** está presente diante dos documentos juntados com a exordial, os quais comprovam a ocorrência de festividade no dia 14/09/2021, no estabelecimento do CTG demandado, com presença de centenas de pessoas, gerando aglomeração, e sem a observância das normas sanitárias em vigor.

Os vídeos acostados nos autos demonstram que de fato havia centenas de pessoas aglomeradas no local, sem observação do distanciamento e utilização de máscaras. Ademais, conforme comprovado, não havia sequer autorização para realização da festa no local, e o alvará de prevenção à incêndios do local está vencido, segundo noticiado na inicial.

O **perigo de dano** está perfeitamente consubstanciado, à medida em que os documentos coligidos aos autos demonstram que não há observação às normas de prevenção e enfrentamento da pandemia, trazendo grave risco à população de Vacaria caso venha a ocorrer novo surto do vírus no Município.

De ressaltar que causa espécie a comprovação de que os responsáveis pelo evento, para o qual não havia autorização, tenham ainda tomado atitudes no sentido de evitar que a festa fosse conhecida pelas autoridades públicas, incentivando os presentes a não filmarem ou fotografarem o evento, para evitar denúncias e cancelamentos dos demais bailes previstos no local (Evento 1, PROCADM2 - fl. 41), demonstrando total ausência de preocupação com a saúde da população de Vacaria e com a grande probabilidade de um novo surto do vírus no Município.

Chama a atenção, ainda, que tal situação ocorre em momento no qual há queda na propagação do vírus na cidade, justamente em face da observância das normas sanitárias de distanciamento, além da vacinação da população. A ocorrência de novas festividades em desacordo com as normas de prevenção e enfrentamento à epidemia certamente levarão ao aumento de novos casos de Covid-19 no município.

Assim, em face da documentação juntada e sobretudo do risco à população do Município, **tenho que a medida liminar deve ser deferida.**

Isso posto, **defiro a tutela de urgência requerida**, para o fim de determinar a imediata interdição do estabelecimento para impedir a realização de quaisquer eventos e atividades com a venda de ingressos ou com música ao vivo até que não haja mais restrições sanitárias por conta do coronavírus. A interdição estende-se, também, até que haja a devida regularização no alvará de prevenção a incêndios do estabelecimento.

Expeça-se mandado para cumprimento da presente pelo Oficial de Justiça Plantonista do dia.

Citem-se e intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAQUEL BOZZA, Juíza de Direito**, em 16/9/2021, às 16:42:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011095114v25** e o código CRC **38a7f001**.
